SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002657-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: João Carlos Otavianni Filho

Requerido: José Reis de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1002657-58.2014

VISTOS

JOÃO CARLOS OTTAVIANI FILHO e JOSÉ REIS DE OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c COBRANÇA DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

O autor aduz em sua inicial que na data de 01/04/2010 vendeu um veículo de placas JEJ 2770 ao requerido por intermédio de uma loja de veículos. Alega que embora tenha obedecido todas as formalidades legais como assinatura e reconhecimento de firma do documento em questão, o réu deixou de proceder a transferência do veiculo para o seu nome, bem como deixou de efetuar o pagamento de licenciamentos anuais, IPVA e infrações de trânsito. Assegura que para não sofrer maiores danos realizou o pagamento de R\$ 815,72 referente ao IPVA do ano de 2011, deixando de efetuar o pagamento do referido imposto do ano de 2012 por falta de condições financeiras. Enfatizou que os débitos referentes ao veiculo totalizam o montante de R\$ 1.135,54 acrescidos dos débitos referentes ao IPVA, inscritos na dívida ativa e protestados. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/15.

Resposta ao ofício carreado às fls. 34/35 conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expedido em fls. 22.

Citação do réu por edital conforme fls. 54.

À fls. 65 a Defensoria Pública contestou por negativa

geral.

É o relatório.

DECIDO

Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo FIAT/TEMPRA IE, ano/modelo 1995/1995, placa JEJ2770 era de propriedade do autor e foi vendido ao requerido em 01/04/2010. Na ocasião, mais especificamente no dia 05 do mesmo mês foi lavrado termo de comparecimento para reconhecimento de firma por autenticidade perante o 1º Tabelionato de Notas; é o que se depreende da documentação de fls. 11.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para obstar a procedência do reclamo.

Como adquirente, o requerido <u>tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

Assim, só nos resta compelir o postulado a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de <u>30 (trinta) dias</u>, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço

retórico.

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem.

Como o autor não trouxe aos autos documento comprovando a existência de débitos relativos ao veículo desde a data da tradição e não comprovou ter ele próprio quitado o IPVA do ano de 2011, quando já tinha procedido à venda do inanimado, a cobrança ficará condicionada a apresentação de tais documentos na fase dita de execução.

Por fim, o pleito de Dano Moral deve ser acolhido

com ressalva.

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao vendedor, é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que o autor não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel como deveria, tampouco o real infrator das penalidades a ele lançadas, assumindo, desta forma, a responsabilidade pelos atos subsequentes.

Portanto, não é possível atribuir ao réu total responsabilidade pelo protesto lavrado em nome do autor por conta da falta de pagamento do IPVA de 2012 (cf. certidão de fls. 14).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, parece-me justo que o réu indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO -TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO **REALIZADA** RESPONSABILIDADE DO **TRÂNSITO APELANTE INFRAÇÕES** DE **POSTERIORES** AO **NEGÓCIO MULTAS** LAVRADAS NOME DO **PROPRIETÁRIO** ΕM ORIGINÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE **PASSIVA** VERIFICADA - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, providencie a transferência do veículo para seu nome <u>em 15 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Reconheço, outrossim, que a transação entre o autor e o requerido ocorreu de fato em 05/04/2010; assim, são de responsabilidade de José Reis de Oliveira os valores de IPVA e multas eventualmente lançados sobre o inanimado a partir de então.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido José Reis de Oliveira.

Oficie-se a Fazenda dando conta do aqui decidido (débito inscrito nos 1º e 2º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos). Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e de fls. 14 e 15.

CONDENO, ainda, o requerido, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA a pagar ao autor, JOÃO CARLOS OTTAVIANI FILHO, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar de 05/05/2010 (30 dias após a venda do inanimado).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários ao procurador do autor em R\$ 880,00, observando que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública atuando em curadoria.

P. R. I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA